



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**MODALIDADE:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2013-PROGEM  
**INTERESSADO:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA  
**PARECER DA CONGEM Nº 118/2016**

Trata-se da análise de procedimento de **contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação** relativo ao Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2013-PROGEM, requerido pela Procuradoria Geral do Município de Marabá, objetivando a contratação de serviço de assessoria jurídica.

O processo foi instruído com a seguinte documentação:

- Solicitação feita pelo Procurador Geral do Município ao Prefeito Municipal, de autorização para contratação direta por inexigibilidade de licitação, da Empresa “**INOCÊNCIO COELHO JR – CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA S/C - ME**”;
- Autorização do Prefeito Municipal para instauração do procedimento na modalidade inexigibilidade de licitação;
- Proposta comercial apresentada pela Empresa “**INOCÊNCIO COELHO JR – CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA S/C - ME**”, no valor global de **R\$ 360.000,00** (trezentos e sessenta mil reais), em 12 parcelas mensais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) cada, acompanhada de documentação e declarações de capacidade técnica;
- Carta contrato administrativo com Empresa “**INOCÊNCIO COELHO JR – CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA S/C - ME**”;
- Adjudicação do objeto da licitação (ausente de assinaturas da Comissão);
- Ato homologatório;
- Extrato e publicação do Contrato;
- Parecer jurídico da PROGEM, opinando favoravelmente à contratação direta por inexigibilidade.

Da análise dos atos e termos do processo, observamos a ausência dos seguintes documentos:

- Termo de compromisso e responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, assinado pelo servidor responsável;
- Extrato de especificação da dotação orçamentária;
- Justificativa da inexigibilidade de licitação;
- Documentos de habilitação jurídica, de regularidade fiscal/trabalhista e de qualificação técnica da Empresa **“INOCÊNCIO COELHO JR – CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA S/C - ME”**;
- Declaração subscrita pelo Procurador Geral do Município atestando que a despesa decorrente da contratação não comprometerá o orçamento de 2013, possuindo adequação orçamentária e financeira com a LOA, o PPA e a LDO.

Cumprir registrar que o presente processo não foi devidamente numerado. Assim, em cumprimento ao disposto no art. 23, §4º, da Lei nº 9.784/99, necessário se faz que todas as páginas do presente procedimento sejam numeradas sequencialmente.

A presente contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação foi fundamentada no disposto no art. 25, II, c/c art. 13, V, da Lei nº 8.666/93.

Segundo se infere do processo de *inexigibilidade de licitação* constante dos autos, a presente contratação direta tem como objetivo a “Contratação de serviços jurídicos em auxílio à Procuradoria Geral do Município na esfera do contencioso, elaborando peças jurídicas e outros procedimentos próprios da atividade jurídica correspondente, sempre que solicitado pelo Procurador Geral e/ou Chefe do Executivo, atuando perante o Poder Judiciário na esfera civil, limitando a atuação ao segundo grau de jurisdição, com a confecção do correspondente recurso especial ou extraordinário, conforme o caso”.

A contratação direta de serviços de assessoria jurídica, por meio de inexigibilidade de licitação, por excepcionar a regra inserta no art. 37, inciso XXI, da CF, somente é admissível ante a presença de dois requisitos, quais sejam, *singularidade do serviço* e *notória especialização da contratada*.

Assim, para comprovar a *notória especialização* da Empresa a ser contratada, **foi juntada aos autos a relação dos Municípios para os quais a mesma já prestou serviços, bem como as declarações de capacidade técnica. Ademais, foi informada a composição e respectiva qualificação do corpo técnico da Empresa, no qual se evidencia a presença de 06 (seis) advogados.**

Contudo, **restou prejudicada a comprovação do segundo requisito, ou seja, a singularidade do serviço a ser prestado na presente contratação.**

Sobre esse aspecto, cumpre destacar que é a singularidade dos serviços que justifica a inviabilidade da competição e, por conseguinte, a inexigibilidade de licitação. No caso, os serviços a serem prestados

devem ser excepcionais, ou seja, devem se relacionar a uma demanda específica, de forma que se justifique a contratação de profissional/empresa de notória especialização no campo pertinente à respectiva demanda.

A propósito, nesse sentido entende o Tribunal de Contas da União, conforme acórdãos transcritos a seguir:

**“1. A contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação sob o argumento de confiança entre o contratante e o contratado carece de amparo legal ou regulamentar.**

2. Para caracterização da situação de inexigibilidade de licitação, na contratação de serviços advocatícios, é necessária a comprovação de singularidade do serviço a ser prestado, além da notória especialização, devendo-se demonstrar cabalmente a inviabilidade de competição.

3. Quando os serviços advocatícios contratados se referem a atividades rotineiras de assessoria jurídica, tem-se por afastado o requisito de singularidade necessário para caracterizar a inviabilidade de competição. (...) (Acórdão nº 2.012/2007, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

“A questão da contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação é tema pacífico nesta Corte de Contas, cujo entendimento é a necessidade de procedimento licitatório para a contratação de serviços dessa natureza, exceto quando ficar comprovada a notória especialização e a singularidade do objeto. Ocorre que o termo notória especialização é comumente mal interpretado por alguns administradores públicos, confundindo seu significado da Lei de Licitações com seu significado popular. Vejamos os termos da Lei nº 8.666/93 ao definir Notória especialização (art. 25, §1º) Como vemos não se trata apenas de o profissional gozar de o renomado conceito profissional, e sim, de seu trabalho ser essencial e o mais adequado à administração pública. Entendemos que serviços gerais de advocacia podem ser desenvolvidos por inúmeros profissionais da área jurídica”. (Acórdão nº 213/1999, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

Ademais, detectamos que o preço a ser pago na presente contratação não foi devidamente justificado, conforme exige o art. 26, III, da Lei nº 8.666/93.

Nesse aspecto, cumpre-nos discorrer que mesmo em se tratando de contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, quando se mostre inviável a competição, ainda assim será exigida a justificativa do preço a ser pago pela Administração, para fins de verificação a razoabilidade do valor proposto pela Contratada.

Sobre a questão, assim se pronunciou o TCU:

“É obrigatória a consulta aos preços correntes de mercado quando da realização de todo e qualquer procedimento licitatório, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação (Acórdão nº 1.945/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

**Portanto, deverá ser apresentada a respectiva justificativa, devidamente fundamentada, com a comprovação da singularidade dos serviços, bem como, evidenciar a inviabilidade de competição.**

Por fim, não ficou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da Empresa “**INOCÊNCIO COELHO JR – CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA S/C - ME**” que devem constar nos autos do presente processo.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Ante o exposto, para fins de regularidade processual, entendemos que o presente procedimento deverá ser adequado às exigências previstas nos arts. 25, II e 26 da Lei nº 8.666/93, cumprindo-se, para tanto, as recomendações dispostas a seguir:

- a) Numeração sequencial de todas as páginas do procedimento;
- b) Termo de compromisso e responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, assinado pelo servidor responsável;
- c) Extrato de especificação da dotação orçamentária;
- d) Documentos de habilitação jurídica, de regularidade fiscal/trabalhista e de qualificação técnica da Empresa **“INOCÊNCIO COELHO JR – CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA S/C - ME”**;
- e) Declaração subscrita pelo Procurador Geral do Município atestando que a despesa decorrente da contratação não comprometerá o orçamento de 2013, possuindo adequação orçamentária e financeira com a LOA, o PPA e a LDO.
- f) Justificativa com a singularidade do serviço a ser prestado na presente contratação, ou seja, demonstração de que não se trata de uma demanda comum;
- g) Justificativa do preço a ser pago; e
- h) Comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da Empresa **“INOCÊNCIO COELHO JR – CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA S/C - ME”**.

À PROGEM, para conhecimento e adoção das recomendações. Após seguirem-se os trâmites normais, para fins de empenho da despesa.

Marabá/PA, 22 de março de 2016.

**JULIANA DE ANDRADE LIMA**  
Controladora Geral do Município  
Portaria 695/2016-GP